



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	19
DESPACHOS.....	42
CAUTELAR	42
EDITAIS	71



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.2

TCE-AM recebe 1361 inscrições para o Programa de Residência Jurídica e Contábil



Aprovados terão direito a bolsa-auxílio no valor mensal de R\$3 mil durante o período mínimo de 24 meses.

Programa é uma oportunidade para profissionais recém-formados aprimorarem conhecimentos práticos e teóricos.

O Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) encerrou na última semana as inscrições para o Processo Seletivo Público (PSP) do Programa de Residência Jurídica e Contábil da instituição. Ao todo, foram recebidas 1.095 inscrições para as 20 vagas destinadas à residência jurídica e 266 inscrições para as 10 vagas de residência contábil. Vale ressaltar que 10% das vagas de cada área são destinadas a pessoas com deficiência.

Com a efetivação do número total de inscritos, o PSP contará com 67 candidatos por vaga na disputa da área jurídica e 32,6 candidatos por vaga na área contábil, considerando a ampla concorrência.

Para as inscrições de



Foto: Divulgação

candidatos com deficiência, a área do direito terá a concorrência de 5,5 candidatos por vaga, e 2,5 na área de ciências contábeis.

O processo seletivo está sendo realizado pela Escola de Contas Públicas do TCE-AM, sendo composto por etapa única, marcada para o dia 4 de junho, que consistirá em uma prova objetiva com 30 questões. Dessas, dez questões abordarão o bloco comum, incluindo língua portuguesa, Lei Orgânica e Regimento

Interno do TCE-AM.

As outras 20 questões serão direcionadas ao bloco específico, contemplando disciplinas relacionadas à residência jurídica ou contábil, de acordo com a área de cada participante, além de cinco questões discursivas específicas para cada modalidade. Tanto a prova discursiva quanto a prova objetiva terão peso 50 e, juntas, totalizam 100 pontos para a classificação dos candidatos. Serão aprovados aqueles que alcançarem no mínimo 60 pontos, sendo classificados de acordo com a pontuação obtida.

Os aprovados neste processo seletivo terão direito a uma bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 3 mil, durante a duração mínima de 24 meses, podendo ser renovada por mais 12 meses. As atividades práticas serão realizadas de segunda a sexta-feira, nos turnos matutino ou vespertino, com uma carga horária diária de cinco horas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



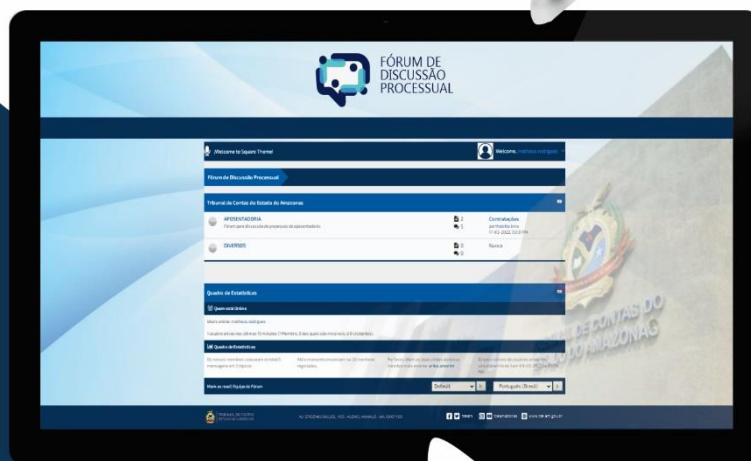
Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.5



FÓRUM DE
DISCUSSÃO
PROCESSUAL

**Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:



Necessidade de
vasta pesquisa



Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.6

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

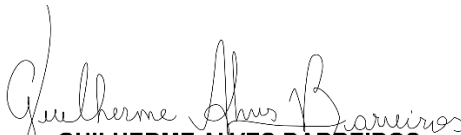
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

AVISO DE ANULAÇÃO DE DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público a Anulação do Despacho de Inexigibilidade de Licitação nº 46/2023 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, no dia 25 de abril de 2023, Edição 3039, páginas 99 e 100. Processo SEI Nº 005005/2023; Contratante: Tribunal de Contas do Amazonas; Contratado: PRIVILEGIUM CURSOS LTDA; Valor: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), Objeto: Contratação da empresa ferente à inscrição de servidoras para participar de Curso. Razões da Anulação: curso cancelado por falta de quórum, conforme Informação nº 135/2023 - [0392360](#) e [0400423](#).

Manaus-AM, 22 de Maio de 2023.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.7

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 888/2023, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório pertinente ao registro de preço para aquisição de equipamentos (máquina de café expresso profissional de dois grupos), visando suprir as necessidades das copas deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em favor da empresa **Alexandre Auzier de Souza - ME** (CNPJ nº 15.062.186/0001-80), para o item 1, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
19 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 50/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.8

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **WALDELÍRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS**, matrícula 000.263-1A, e, **GIOVANA AIRON CARVALHO ALMEIDA**, matrícula 003.219-0B, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 90/2023** (Processo nº 004729/2023-SEI/TCE/AM), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 66.582.784/0001-11, a contar do dia 16 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

P O R T A R I A N.º 274/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor Harleson dos Santos Arueira, datado de 12.05.2023, constante do Processo SEI nº 006140/2023;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.9

INCLUIR o nome do servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, na Portaria n.º 273/2023-GPDRH, datada de 15.05.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 280/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2023/GCYARA/TP, subscrito pela Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, datado de 15.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006440/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 17 a 19.05.2023, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.10


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 284/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 37/2023/DICOI/GP, datado de 12.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006372/2023;

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 002.323-0A, para responder pela Diretoria de Controle Interno – DICOI, durante as férias da titular **MICHELE APOLONIA SOBREIRA**, matrícula n.º 001.809-0A, durante o período de 15 a 26.05.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 296/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.11

CONSIDERANDO o teor do Memorando .º 152/2023/DIAM/GP, datado de 12.05.2023, constante do Processo SEI n.º 005392/2023;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR o militar **FRANCISLEY ALVES SANTANA**, matrícula n.º 002.452-0A, para no dia 19.05.2023, realizar o transporte de ida e de volta dos servidores que irão participar do curso no município de São Sebastião do Uatumã/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 298/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 448/2023/SECEX/GP, datado de 16.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006216/2023;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR o servidor **RODRIGO VALADAO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.343-9A, para no dia 25.05.2023 participar da reunião de implantação do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 300/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Senhor **Gleyson de Azevedo Reino**, através do Requerimento datado de 18.05.2023,

R E S O L V E:

PRORROGAR o prazo de posse do senhor **GLEYSON DE AZEVEDO REINO**, nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, através do Ato n.º 37/2023, datado de 02.05.2023, publicado no DOE de mesma data, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Estadual 1762/86, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no período de 01 a 30.06.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 301/2023 - GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.13

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2023/GCFABIAN/TP, datado de 16.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006539/2023;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **GABRIELA DA FROTA MARTINS**, matrícula n.º 004.084-3A, no Gabinete do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa - GCFABIAN, a contar de 09.05.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 302/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 100/2023 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.05.2023, constante no Processo SEI n.º 003795/2023;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, o Abono de Permanência, com base no art. 3º da EC 47/2005, a contar de 05.04.2023;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 05.04.2023, bem como, a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.14

devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 95/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Vinicius Ribeiro Nascimento** - matrícula: 003.805-9A, **Orlando Gomes Vilaça Filho** - matrícula: 001.978-0B e **Guilherme Costa Vieira** - matrícula: 003.800-8A, para no período de **17/06/2023 a 01/07/2023**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas dos Municípios de **Japurá e Maraã**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, listado abaixo, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

Fundo de Previdência Social - Maraaprev

Processo Spede 11482/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.15

II – DESIGNAR o servidor **Willace Lima de Souza** - matrícula: 003.904-7A, para no período de **17/06/2023 a 01/07/2023**, realizar inspeção in loco (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Japurá e Marãã**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, listados abaixo, e demais processos pendentes na DICOP;

Fundo de Previdência Social - Maraaprev	Processo Spede 11482/2023
Convênio 03/2022 - SEINFRA/Marãã	Processo Spede 14161/2022 e apensos: 16146/2022 e 10053/2023
Convênio 31/2021 - SEINFRA/Japurá	Processo Spede 10056/2023

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15** (quinze) diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em favor do servidor **Vinicius Ribeiro Nascimento** - matrícula: 003.805-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em favor do servidor **Willace Lima de Souza** - matrícula: 003.904-7A à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.16

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 16 de maio de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 97/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 68/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 4755/2023);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.17

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** - matrícula: 000.351-4A e **André Vidal de Araújo Neto** - matrícula: 0175A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Polícia militar do Estado do Amazonas - PMAM** (Processo Spede Nº. 11.829/2023), no período de **29/05/2023 a 31/05/2023**, referente ao exercício de 2022.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de maio de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ERRATA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.18

ERRATA REFERENTE A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2023, DE 17 DE MAIO DE 2023, EDIÇÃO 3.056, PÁGINA 19:

ONDE LÊ-SE:

2. Vigência: De 28/04/2023 a 27/04/2023.

LEIA-SE:

2. Vigência: De 28/04/2023 a 27/04/2024.

Manaus, 22 de maio de 2023.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ERRATA Nº 9/2023-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria Nº 96/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no DOE em 17.05.2023

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR ... para no período de 05/06/2023 a 11/06/2023 ...

II – DESIGNAR ... para no período de 05/06/2023 a 11/06/2023 ...

LEIA-SE:

I – DESIGNAR ... para no período de 26/06/2023 a 02/07/2023 ...

II – DESIGNAR ... para no período de 26/06/2023 a 02/07/2023 ...



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.19

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 18 de maio de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ERRATA Nº 10/2023-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria Nº 94/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no DOE em 17.05.2023

Considerando o Memorando Nº 103/2023/DICAMI/SECEX, no qual consta a solicitação de valor adicional de adiantamento ao servidor Gabriel da Silva Duarte em razão da indisponibilidade de bilhetes aéreos de Manaus até Santa Isabel do Rio Negro;

ONDE SE LÊ:

VI – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em favor do servidor **Gabriel da Silva Duarte** - matrícula: 002.196-2A ...

LEIA-SE:

VI – CONCEDER adiantamento no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em favor do servidor **Gabriel da Silva Duarte** - matrícula: 002.196-2A ...

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 19 de maio de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.20

1. **Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 10/2023.
2. **Vigência:** De 28/04/2023 a 27/04/2024.
3. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa QUALY NUTRI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
4. **Objeto:** Registro de Preços para fornecimento de serviços de buffet (coffee break, estilo lanche e café-da-manhã), sob demanda, com fornecimento de bebidas (águas, refrigerantes e sucos), e apoio operacional ao Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
5. **Valor Unitário Lanche:** R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
6. **Valor Unitário Café-da-manhã:** R\$ 31,87 (trinta e um reais e oitenta e sete centavos).


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2021

1. **Data:** 04/05/2023
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
3. **Contratada:** Empresa OI S/A – Recuperação Judicial, CNPJ 76.535.764/0001-43, representada pelo Sr. Marcos Cesar de Freitas Mello e Sr. Francisco Hericsson de Lima.
4. **Processo Administrativo:** 3412/2023-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Renovação.
6. **Objeto:** Prorrogar por mais 12 meses o prazo de vigência do Contrato nº 10/2021 Prestação de Serviço Telefonia Fixa Comutada – STFC, (fixo-fixo e fixo-móvel), local, longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) e 0800 a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.21

ser executado de forma contínua para atender às necessidades do TCE/AM e exclusão de 10 assinaturas dos terminais não residencial e também o Serviço de tronco digital E1-R2D Unidade de Grande Porte.

7. Valor Total Estimado: O valor mensal estimado de R\$ 168.633,66 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos).

8. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 24/05/2023 a 23/05/2025.

9. Dotação Orçamentária: As despesas da execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa 33903993; Fonte de Recurso 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2023NE0000784 emitida em 04/05/2023, no valor de R\$ 101.648,66 (Cento e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 66.985,00 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais), para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA ESPORTIVA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA FINALIDADE, DA SEDE, DA JURISDIÇÃO E DA DURAÇÃO

ARTIGO 1º

A **Associação Olímpica Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** ora denominada de **AOSTC-AM**, associação, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, como pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Ephigênio Sales, nº 1155, Bairro Aleixo, CEP 69060-020.

ARTIGO 2º

A Associação é constituída pelos associados, conforme Artigo 4º deste Estatuto, que livremente se associarem, na forma estabelecida.

ARTIGO 3º

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.22

A AOSTC-AM tem por finalidade congregar os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) em torno das atividades desportivas e relacionadas, em âmbito interno, local, nacional e internacional, especialmente nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil e do Mercosul, organizada pela Associação Nacional Olímpica dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC, que possibilitem a implementação dos seguintes objetivos fundamentais:

- I. Incentivar, apoiar, organizar, padronizar e viabilizar recursos financeiros a fim de auxiliar a participação dos associados em eventos desportivos.
- II. Fomentar e incentivar a prática desportiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- III. Incentivar o culto à harmonia e fraternidade humana;
- IV. Incentivar a prática, na medida do possível, de todos os esportes, através de departamento próprio; e
- V. Promover e incentivar atividades culturais e sociais junto a seus Associados.

CAPÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

ARTIGO 4º

O Quadro Social não terá limite de associados e dele poderão fazer parte os conselheiros, os procuradores, os auditores e os servidores, efetivos, comissionados e disposicionados, ativos e inativos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bastando, para tanto, requerimento por escrito e aceitação das condições propostas neste Estatuto.

ARTIGO 5º

São direitos dos Associados:

- I. Gozar de todas as vantagens e benefícios proporcionados pela Associação;
- II. Gozar de preferência de ordem, em face de não associados, quando da utilização das vantagens e benefícios oportunizados por esta Associação ou por seu intermédio;
- III. Tomar parte ativa nas Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos nela em debate;
- IV. Votar e ser votado para cargos de Diretoria Executiva, Comissão de Ética e Conselho Fiscal;
- V. Apresentar reclamações, denúncias ou sugestões à Diretoria ou ao Órgão competente;
- VI. Convocar reuniões dos órgãos deliberativos, mediante requerimento assinado por 1/5 (um quinto) dos associados; e
- VII. Retirar-se do quadro social, mediante requerimento por escrito.

ARTIGO 6º

São deveres do Associado:





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.23

- I. Contribuir para que a Associação realize as suas finalidades e atinja seus objetivos;
- II. Cumprir as disposições deste Estatuto, bem como as decisões dos órgãos deliberativos;
- III. Comportar-se bem e estimular tal comportamento aos demais associados, em todas as ocasiões;
- IV. Comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse relevante para a classe ou administração social;
- V. Contribuir para a elevação do nível desportivo, moral e ético do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- VI. Quitar pontualmente eventuais contribuições periódicas para a manutenção da Associação; e
- VII. Exercer, com zelo e solicitude, os cargos para os quais foram eleitos;

ARTIGO 7º

É vedado ao Associado:

- I. Deixar de participar das disputas em que esteja inscrito, por motivo justificado, prejudicando a Delegação na competição;
- II. O uso de redes sociais de forma desequilibrada e desproporcional, de modo a promover o uso conflituoso e polêmico;
- III. O consumo em excesso de álcool no ambiente de prática desportiva pelos atletas que representam essa Associação, bem como nas confraternizações, eventos e solenidades;
- IV. Desacreditar publicamente esta Associação, bem como ou injuriar, caluniar ou difamar seus dirigentes;
- V. Promover qualquer comportamento, esportivo ou não, que coloque em risco a integridade física de qualquer pessoa, bem como que promova situações conflituosas e polêmicas;
- VI. Emitir pronunciamentos político-partidários, religiosos e/ou discriminatórios de qualquer espécie nas dependências da Associação ou nos eventos desportivos e/ou socioculturais por ela promovidos ou de que ela participe;
- VII. O uso de expressões verbais ou escritas que sejam discriminatórias, especialmente quanto à origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer pessoa;
- VIII. Qualquer ato de assédio de natureza moral ou sexual; e
- IX. Deixar de contribuir pelo prazo de 03 (três) meses para a manutenção desta Associação.

Parágrafo 1º

Submetem-se a esse Estatuto:

- I. Todo Associado da AOSTC-AM; e
- II. Todo aquele que, ainda que na condição de acompanhante ou colaborador, componha a Comissão de Participantes sob a responsabilidade desta Associação;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.24

Parágrafo 2º

As penalidades deste Estatuto não excluem outras cominações decorrentes da aplicação do Código de Ética dos Servidores do TCE-AM (Resolução TCE-AM nº 01/2019) e da Política de prevenção e enfrentamento do assédio moral e da discriminação (Resolução TCE-AM nº 05/2022).

ARTIGO 8º

O associado que infringir as disposições deste Estatuto, bem como de outros regulamentos complementares desta associação, será passível de sofrer as seguintes penalidades:

- I. Advertência verbal;
- II. Censura escrita;
- III. Suspensão de Benefício;
- IV. Exclusão.

Parágrafo 1º

A **Advertência Verbal**, que deve ser imposta no momento da infração indicada nos incisos I, II, III e IV do Artigo anterior, compete a qualquer Diretor da Associação, devendo ser lavrado Relatório Circunstanciado o qual deve ser encaminhado ao Conselho de Ética, não deixando de constar dos assentamentos sociais do punido;

Parágrafo 2º

A **Censura Escrita** deve ser imposta, mediante Relatório Circunstanciado subscrito por qualquer Diretor e encaminhado ao Conselho de Ética, na verificação da infração indicada nos incisos V e VI, bem como nas reincidências dos Incisos I, II, III e IV, todos do artigo anterior, não deixando de constar dos assentamentos sociais do punido;

Parágrafo 3º

A **Suspensão de Benefícios** deve ser imposta, mediante Relatório Circunstanciado subscrito por qualquer Diretor e encaminhado ao Conselho de Ética, na verificação da infração indicada no inciso VII, bem como nas reincidências dos Incisos V e VI, todos do artigo anterior, não deixando de constar dos assentamentos sociais do punido;

Parágrafo 4º

A **Exclusão do Quadro Associativo** deve ser imposta, mediante Relatório Circunstanciado subscrito por qualquer Diretor e encaminhado ao Conselho de Ética, na verificação da infração indicada nos incisos VIII e IX, bem como nas reincidências dos Incisos VII, todos do artigo anterior, não deixando de constar dos assentamentos sociais do punido;

Parágrafo 5º

É garantida a todo associado, ou aquele que, ainda que não associado, esteja sendo processado junto ao Conselho de Ética desta Associação, a garantia constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, observando o devido processo legal.

CAPÍTULO III





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.25

DA DIRETORIA E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

ARTIGO 9º

A Associação é formada pela Diretoria Executiva e pelos Órgãos Deliberativos: Comissão de Ética e Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º

Na Diretoria Executiva e nos e Órgãos Deliberativos, o exercício das funções é privativo de associado pertencente ao Quadro de Servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

Parágrafo 2º

Os dirigentes exercerão suas funções a título gratuito, não sendo compreendidas como vantagens as representações de interesse da Associação.

Parágrafo 3º

Excepcionalmente a Associação poderá custear para associado especificamente indicado, mediante prévia autorização do Presidente, viagens, jantares, almoços ou outros eventos, desde que relacionados aos interesses desta Associação (Congressos Técnicos, reuniões da ANOSTC-AM, com posterior apresentação de Prestação de Contas).

Parágrafo 4º

Importa na perda automática do mandato de qualquer dirigente e/ou membro de órgão deliberativo:

- I. A perda da condição de associado;
- II. Licença por tempo igual ou superior à metade do período restante do seu mandato;
- III. Falta, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas no período de 01 ano, do respectivo órgão.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 10

A Diretoria Executiva será eleita para um período de dois (02) anos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

ARTIGO 11

À Diretoria Executiva compete:

- I. Administrar a Associação, zelando pelo seu patrimônio e reputação, estimulando o seu progresso e desenvolvimento, cumprindo e fazendo cumprir a lei, o Estatuto, regulamentos e decisões da Assembleia Geral;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.26

- II. Examinar e aprovar as propostas de admissões, demissões e exclusões de Associados;
- III. Admitir, punir e dispensar o pessoal remunerado, fixando-lhes os encargos e atribuições;
- IV. Movimentar o patrimônio social e contrair obrigações, respeitadas as atribuições e recomendações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- V. Estabelecer e manter boas relações da Associação com as outras entidades representativas dos servidores do TCE/AM;
- VI. Estabelecer e manter boas relações com o Corpo Deliberativo e a Direção do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- VII. Baixar regulamentos e portarias sobre qualquer setor de atividade da Associação;
- VIII. Reunir-se, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou por requerimento subscrito por 1/3 dos associados;
- IX. Interpretar as disposições do Estatuto e resolver sobre suas lacunas e omissões, sempre nas matérias de sua competência;

Parágrafo 1º

Nos casos de vacância dos cargos de Diretor, os demais membros da Diretoria elegerão novos titulares para os cargos vagos, com posterior aprovação do Conselho Fiscal;

Parágrafo 2º

A reunião da Diretoria será aberta sempre com a presença de, no mínimo, 03 (três) de seus membros, sendo um deles o presidente ou quem o esteja substituindo;

Parágrafo 3º

As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes;

Parágrafo 4º

As reuniões da Diretoria serão assistidas por qualquer um dos associados, exceto quando a Presidência lhe atribuir caráter reservado, mediante motivo justificado.

ARTIGO 12

A Diretoria Executiva será composta por:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Primeiro Secretário
- IV. Segundo Secretário;
- V. Primeiro Tesoureiro;
- VI. Segundo Tesoureiro;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.27

- VII. Diretor de Esportes;
- VIII. Diretor Cultural e Social;
- IX. Diretor Jurídico;
- X. Diretor de Tecnologia da Informação.

Parágrafo 1º

Ao Presidente compete:

- I. Representar a Associação, judicial e extrajudicialmente;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e das Assembleias Gerais;
- III. Tomar, em nome da Diretoria, as medidas de caráter urgente, comunicando-as ao Presidente da Assembleia Geral, do Conselho de Ética e do Conselho Fiscal, conforme o caso, para ratificação;
- IV. Adotar todas as providências que julgar necessárias, compatíveis com a sua qualidade de Presidente e obedecendo aos preceitos deste Estatuto;
- V. Criar comissões para desempenhar funções especiais determinando suas finalidades, bem como dissolvê-las;
- VI. Rubricar os livros e demais documentos da Associação;
- VII. Abrir, movimentar, controlar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o primeiro tesoureiro, especialmente no caso dos pagamentos;
- VIII. Despachar assuntos de expediente da Associação;
- IX. Zelar pelos bens e direitos de propriedade da Associação;
- X. Representar, ou nomear preposto, para representar a Associação em reuniões e outras festividades, dentro ou fora da circunscrição desta Associação, inclusive autorizando o pagamento de despesas gastas neste fim;
- XI. Decidir, em caso de impasse, sobre o melhor meio de votação nas reuniões, quando se fizer necessária, inclusive pela votação secreta se a matéria em debate assim o exigir;
- XII. Votar, para desempate, nas reuniões de Conselho ou nas Assembleias Gerais;

Parágrafo 2º

Ao Vice-Presidente compete:

- I. Substituir o Presidente em suas faltas eventuais e impedimentos, no caso de renúncia ou morte, cabendo, nas duas últimas hipóteses, completar o mandato do Presidente, desde que faltando um terço para o final do mandato.
- II. Presidir o Conselho de Ética
- III. Convocar, quando necessário, Diretores para compor o Conselho de ética;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.28

Parágrafo 3º

Ao Primeiro Secretário compete:

- I. Lavrar as atas das reuniões, submetendo-as à apreciação na reunião seguinte;
- II. Assinar os documentos que não sejam privativos da Presidência;
- III. Guardar os livros e documentos da Secretaria;
- IV. Desempenhar outros serviços normais de uma Secretaria;
- V. Manter atualizado o cadastro dos Membros da Associação.
- VI. Compor o Conselho de Ética, quando convocado.

Parágrafo 4º

Ao Segundo Secretário compete

- I. Substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos eventuais, ou mesmo em caso de vacância do cargo, nas funções estabelecidas;
- II. Compor o Conselho de Ética.

Parágrafo 5º

Ao Primeiro Tesoureiro compete:

- I. Abrir, movimentar, controlar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o presidente, especialmente no caso dos pagamentos;
- II. Providenciar o pagamento das despesas, tempestivamente, mediante suporte documental cabível;
- III. Receber, de quem de direito, toda e qualquer importância em benefício da Associação, bem como gerenciar os valores a receber;
- IV. Manter em boa ordem a escrituração contábil e financeira, naquilo que couber;
- V. Manter sob sua guarda os documentos contábeis e financeiros;
- VI. Apresentar mensalmente e anualmente aos membros dos órgãos deliberativos o balancete contábil e/ou fluxo de caixa, os quais devem evidenciar as despesas, as receitas, os ativos, os passivos, o movimento de tesouraria e o saldo em caixa, conforme o caso;
- VII. Manter a regularidade fiscal da associação junto aos órgãos competentes.
- VIII. Compor o Conselho de Ética, quando convocado.

Parágrafo 6º

Ao Segundo Tesoureiro compete:





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.29

- I. Substituir: o Primeiro Tesoureiro em seus impedimentos eventuais, ou mesmo em caso de vacância do cargo, nas funções estabelecidas.
- II. Compor o Conselho de Ética, quando convocado.

Parágrafo 7º

Ao Diretor de Esportes compete:

- I. Programar e Organizar eventos desportivos no âmbito do TCE-AM;
- II. Organizar comissão esportiva para incentivo de todos os ramos de esporte;
- III. Organizar os trabalhos de disputas esportivas, os quais deverão ser levados ao conhecimento da Diretoria Executiva;
- IV. Zelar pela ordem e disciplina nas competições;
- V. Compor o Conselho de Ética;
- VI. Exercer o papel de representante da delegação do TCE/AM durante as Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas - OTC, organizada pela ANOSTC;
- VII. Aplicar sanções de Advertência Verbal aos Associados, encaminhando, posteriormente, Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética.
- VIII. Encaminhar Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética nos casos de condutas puníveis com penas de censura escrita, de suspensão e/ou de exclusão; contendo, necessariamente: (i) identificação do associado; (ii) descrição da conduta; e, sempre que possível: (iii) gravidade dos fatos narrados; (iv) relação de testemunhas; (v) circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo 8º

Ao Diretor Cultural e Social compete:

- I. Promover reuniões sociais e festivas das atividades relacionadas a Associação;
- II. Organizar, incentivar, e promover programas artísticos e culturais;
- III. Formar comissões sob sua responsabilidade para o desenvolvimento dos programas do item 'a';
- IV. Aplicar sanções de Advertência Verbal aos Associados, encaminhando, posteriormente, Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética.
- V. Encaminhar Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética nos casos de condutas puníveis com penas de censura escrita, de suspensão e/ou de exclusão; contendo, necessariamente: (i) identificação do associado; (ii) descrição da conduta; e, sempre que possível: (iii) gravidade dos fatos narrados; (iv) relação de testemunhas; (v) circunstâncias atenuantes e agravantes.
- VI. Compor o Conselho de Ética, quando convocado.

Parágrafo 9º





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.30

Ao Diretor Jurídico compete:

- I. Assessorar o Presidente nos assuntos jurídicos da Associação;
- II. Apresentar Parecer sobre os processos disciplinares;
- III. Compor o Conselho de Ética.
- IV. Aplicar sanções de Advertência Verbal aos associados, encaminhando, posteriormente, Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética.
- V. Encaminhar Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética nos casos de condutas puníveis com penas de censura escrita, de suspensão e/ou de exclusão; contendo, necessariamente: (i) identificação do associado; (ii) descrição da conduta; e, sempre que possível: (iii) gravidade dos fatos narrados; (iv) relação de testemunhas; (v) circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo 10º

Ao Diretor de Tecnologia da Informação compete:

- I. Coordenar e desenvolver trabalhos na área de tecnologia que auxiliem nas atividades desenvolvidas pela Associação;
- II. Gerenciar sítio eletrônico e aplicativo próprio a ser desenvolvido para divulgação das informações, notícias e atividades da Associação;
- III. Zelar pela segurança das informações estratégicas da Associação em servidor ou banco de dados próprio.
- IV. Aplicar sanções de Advertência Verbal aos Associados, encaminhando, posteriormente, Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética.
- V. Encaminhar Relatório Circunstanciado ao Conselho de Ética nos casos de condutas puníveis com penas de censura escrita, de suspensão e/ou de exclusão; contendo, necessariamente: (i) identificação do associado; (ii) descrição da conduta; e, sempre que possível: (iii) gravidade dos fatos narrados; (iv) relação de testemunhas; (v) circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ÉTICA

ARTIGO 13

O Conselho de Ética será composto pelo:

- I. Vice-Presidente da Associação, que irá presidir este Conselho;
- II. Segundo Secretário da Associação, que irá exercer as funções de Secretário;
- III. Diretor de Esportes, como Membro;
- IV. Diretor Jurídico, como Membro; e
- V. Outros Diretores convocados, quando também exercerão a função de Membro.





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.31

Parágrafo Único

O Conselho de Ética funcionará com independência no exercício de suas prerrogativas, analisando cada caso dentro de critérios de justiça e equidade, aplicando as sanções correspondentes, atendendo:

- I. A gravidade da infração;
- II. O grau de lesão, moral, física e/ou patrimonial, ou perigo dela, aos atletas, árbitros, técnicos, dirigentes, meios de comunicação, público, local de competição;
- III. Comunicação, público, local de competição;
- IV. Às consequências à imagem desta Associação;
- V. Às circunstâncias atenuantes e agravantes.

ARTIGO 14

Compete ao Conselho de Ética:

- I. Julgar, em primeiro grau, as representações, mediante Relatório Circunstanciado, por infrações ético-disciplinares atribuídas aos membros desta Associação passíveis de pena de censura escrita, de suspensão e/ou exclusão, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- II. Ratificar as Advertências verbais aplicadas pelos Diretores desta Associação;
- III. Julgar, em segundo grau, os recursos decorrentes da aplicação de penas de advertência verbal, de censura escrita, de suspensão e/ou exclusão;
- IV. Responder consultas formuladas sobre Ética esportiva e orientar e aconselhar sobre tal matéria;
- V. Licenciar, punir, suspender e excluir associados, após o regular processo administrativo;

Parágrafo 1º

A Presidência do Conselho de Ética cabe ao Vice-Presidente desta Associação, competindo-lhe:

- I. Convocar e presidir as Reuniões do Conselho de Ética;
- II. Convocar outros Diretores, mediante motivo justificado;
- III. Despachar assuntos de expediente do Conselho de Ética;
- IV. Elaborar a pauta de julgamento;
- V. Votar, para desempatar, nas reuniões de Conselho;
- VI. Zelar pela Ética e boas práticas desportivas.

Parágrafo 2º

A função de Secretário cabe ao Segundo Secretário desta Associação, competindo-lhe:





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.32

- I. Receber, registrar e autuar os Relatórios Circunstanciados apresentados ao Conselho de Ética;
- II. Elaborar e expedir correspondências, notadamente as notificações, e outras peças necessárias ao cumprimento das decisões e despachos do Presidente e dos membros deste Conselho de Ética;
- III. Divulgar a pauta de julgamento para os membros do Conselho e interessados;
- IV. Elaborar a ata da reunião do Conselho;

Parágrafo 3º

O membro do Conselho de Ética assume, desde a sua posse, o compromisso de assegurar ao órgão disciplinar o empenho de sua atividade pessoal, no sentido de que a missão institucional a ele conferida seja adequadamente cumprida.

Parágrafo 4º

Para fins deste Estatuto, o Relatório Circunstanciado é peça a ser encaminhada ao Conselho de Ética nos casos de aplicação de sanção de censura escrita, suspensão e/ou exclusão, contendo, necessariamente: (i) identificação do associado; (ii) descrição da conduta; e, sempre que possível: (iii) gravidade dos fatos narrados; (iv) relação de testemunhas; (v) circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo 5º

O depoimento das testemunhas será reduzido a termo e anexado ao procedimento instaurado para julgamento pelo Conselho de Ética.

Parágrafo 6º

Finda a instrução, será aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para o associado apresentar razões de defesa

Parágrafo 7º

Finalizados os atos processuais, o Conselho de Ética irá exarar a Decisão no prazo de 10 dias úteis após a reunião do Conselho em que foi pautado o processo.

Parágrafo 8º

Toda a penalidade será cientificada ao penalizado, iniciando prazo de 10 dias para apresentar recurso, com endereçamento ao Presidente do Conselho de Ética.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 15

O Conselho Fiscal, eleito para um período de dois anos de mandato, permitida uma reeleição, será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes que terão a seguinte competência:





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.33

- I. Examinar, a qualquer tempo, os livros, registros, relatórios e quaisquer documentos da associação, em especial a documentação contábil e/ou financeira;
- II. Emitir Parecer Prévio sobre relatórios contábeis e financeiros que serão submetidos à Assembleia Geral;
- III. Organizar o Regimento Interno do Conselho Fiscal para as finalidades de julgamento, aprovação e registro de orçamentos, propostas de aquisição, obras e empréstimos a longo prazo;
- IV. Dar, obrigatoriamente, parecer sobre assuntos que envolvam interesses patrimoniais da Associação que serão submetidos à Assembleia;
- V. Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros, verificando se os mesmos foram utilizados de acordo com as finalidades da associação e de forma parcimoniosa;
- VI. Propor à Diretoria Executiva medidas de equilíbrio econômico financeiro;
- VII. Promover, de ofício ou a pedido da Diretoria ou da Assembleia Geral, as sindicâncias ou inquéritos sobre os assuntos financeiros, propondo no relatório as medidas disciplinares convenientes;
- VIII. Recomendar medidas para a correção e o aperfeiçoamento dos controles dos ativos, passivos, receitas e despesas;
- IX. Dar posse à Diretoria Executiva eleita.

Parágrafo 1º

O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião posterior a sua eleição e posse;

Parágrafo 2º

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal organizar e dirigir os trabalhos desse órgão, distribuindo os seus encargos entre os demais componentes;

Parágrafo 3º

O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano, em tempo hábil para analisar a Prestação de Contas e o Balanço da Diretoria da Associação e para redigir o Parecer que será levado à apreciação da Assembleia Geral;

Parágrafo 4º

O Conselho Fiscal reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pelos outros dois membros efetivos em conjunto, ou pela Diretoria Executiva, por pedido de seu Presidente.

CAPÍTULO IV DAS ASSEMBLÉIAS

ARTIGO 16

A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação, sendo constituída somente pelos seus associados que estiverem em pleno gozo de seus direitos preceituados neste Estatuto.

ARTIGO 17





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.34

As Assembleias Gerais são ordinárias ou extraordinárias.

Compete à assembleia geral

- I. Eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente, empossando-os imediatamente após a votação;
- II. Proceder à eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, empossando-os imediatamente após a votação;
- III. Apreciar o Relatório e as Contas da Diretoria, através após o conhecimento do parecer do Conselho Fiscal;
- IV. Destituir membros da Diretoria, havendo justa causa, assim reconhecida em procedimentos que assegurem o direito de defesa ao acusado;
- V. Baixar resoluções para cumprimento pelos demais órgãos dirigentes sobre qualquer assunto de interesse da Associação;
- VI. Julgar e decidir sobre eventuais discordâncias entre a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;
- VII. Alterar o estatuto e dar outras providências;
- VIII. Decidir recursos interpostos sobre a validade de pleitos.

ARTIGO 18

A Assembleia Geral reunir-se-á:

- I. Ordinariamente, na segunda quinzena de janeiro, em data e horário previamente estabelecidos pelo Presidente da Diretoria Executiva da associação, para deliberar sobre qualquer assunto em pauta a prestação de contas anual;
- II. Extraordinariamente, quando solicitado pela Diretoria ou Conselho Fiscal ou quando solicitado, por escrito, por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados adimplentes;
- III. Quando houver eleição para os órgãos dirigentes deliberativos da Associação.

Parágrafo 1º

O quórum mínimo para a realização das assembleias será de metade dos associados, em primeira convocação, e com a presença de qualquer número, em segunda convocação, que deverá ser realizada após decorridos 30 (trinta) minutos da primeira;

Parágrafo 2º

A convocação para a Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, deve ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, constando da convocação local, data, horário e ordem do dia, através de edital fixado na sede e divulgado por meios eletrônicos aos associados, como correio eletrônico com confirmação de recebimento e aplicativos de mensagens.

Parágrafo 3º

No caso do inciso II acima, quando do recebimento do requerimento, a Diretoria terá o prazo de 10 (dez) dias para convocar a Assembleia;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.35

Parágrafo 4º

A Assembleia Geral deliberará por maioria simples de votos, salvo quando este Estatuto dispuser expressamente em contrário;

Parágrafo 5º

A mesa da Assembleia Geral, além de seu Presidente e Vice-Presidente, contará com um Secretário, indicado dentre os associados presentes pelo Presidente.

CAPÍTULO V DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 19

As eleições para os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Associação serão realizadas através de voto direto e secreto, usando-se cédula única na qual conste o nome das chapas.

Parágrafo 1º

A Eleição será marcada para uma data que respeite uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao término dos mandatos e o seu anúncio deve ser feito com uma antecedência mínima de 60 dias, em qualquer meio que assegure a devida publicidade.

Parágrafo 2º

O Presidente indicará três associados, não pertencentes a nenhuma chapa, para compor comissão responsável pela condução da eleição, a quem competirá:

- I. Verificar a regularidade de condição de cada candidato;
- II. Apurar os votos;
- III. Proclamar a chapa vencedora;

Parágrafo 3º

As chapas devem conter:

- I. Os nomes dos membros da chapa e seus respectivos cargos;
- II. O prazo para apresentação será de 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição.
- III. A Diretoria vigente dará posse à nova diretoria no último dia do exercício do mandato de 02 (dois) anos;

CAPÍTULO VI





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.36

DO PATRIMÔNIO ECONÔMICO FINANCEIRO

ARTIGO 20

O Patrimônio da Associação compreende todos os bens e direitos que a Associação possui ou vier a possuir, devendo a tesouraria manter escrita pela qual, a qualquer momento, possa informar a situação econômica e financeira da Associação.

Parágrafo 1º

O Patrimônio social será constituído:

- I. De quaisquer doações ou subvenções, oficiais ou particulares, feitas à Associação, cuja aplicação será efetuada após ouvida a Diretoria Executiva.
- II. Das contribuições dos Associados.
- III. Dos móveis e imóveis adquiridos ou recebidos em doação e de outras receitas.

Parágrafo 2º

O Patrimônio é administrado pela Diretoria;

Parágrafo 3º

Todo o numerário recebido de qualquer fonte será depositado em conta bancária e terá o emprego determinado pela Diretoria, observado o disposto neste Estatuto, visando atingir as finalidades da Associação;

Parágrafo 4º

O associado desligado por exclusão ou pedido de afastamento não fará jus ao ressarcimento de doações eventualmente feitas à Associação ou das contribuições periódicas já pagas;

ARTIGO 21

No caso de extinção da Associação, qualquer que seja o motivo, o patrimônio remanescente advindo de doações ou repasses de órgãos oficiais serão a eles devolvidos. Já os valores advindos de particulares ou associados, serão destinados a entidade filantrópica indicada pela Diretoria.

Parágrafo único

Os imóveis, adquiridos ou recebidos em doação, não podem ser alienados ou sofrer quaisquer ônus, sem a decisão unânime da Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, enquanto durar a presente associação.

CAPÍTULO VII DOS ASSOCIADOS E DAS RECEITAS

ARTIGO 22





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.37

Os associados serão os servidores efetivos, deslocados e comissionados, Conselheiros, Procuradores, Auditores, servidores ativos e inativos, todos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que espontaneamente ingressarem nesta Associação.

ARTIGO 23

As Receitas da Associação serão arrecadadas através de:

- I. Doações das Entidades Representativas dos Servidores dos Tribunais de Contas e de outros órgãos ou entidades;
- II. Auxílios, subvenções, doações da União, de Estados, Municípios, do Distrito Federal e de instituições internacionais;
- III. Recursos provenientes de transferências voluntárias, contratos, patrocínios e ajustes celebrados;
- IV. Rendimentos de aplicação de seus recursos;
- V. Contribuição periódica e compulsória dos Associados, cujo valor e periodicidade serão definidos em Assembleia Geral;
- VI. Outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 24

Este Estatuto poderá ser reformado no todo ou em parte, a qualquer época, em Assembleia Extraordinária expressamente convocada para esse fim. O quórum mínimo será de 1/5 dos associados e será considerada aprovada a proposição de alteração que alcançar os votos da maioria simples dos presentes.

ARTIGO 25

Devidamente autorizada pela Assembleia Geral, poderão ser constituídos Fundos para finalidades específicas.

ARTIGO 26

O ano social coincidirá com o civil, devendo, a 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da Associação, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

ARTIGO 27

O direito de voto, bem como o exercício de qualquer cargo, é pessoal, não podendo ser exercido por procuração nem por correspondência.

ARTIGO 28

É vedada:

- I. À Associação, qualquer atividade de cunho político, racial, sectário, classista ou ideológico, proibindo-lhe, também, qualquer discriminação com base nesses fatores, na prestação dos serviços e benefícios;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.38

II. Qualquer remuneração para os componentes de cargos eletivos, sob qualquer título.

ARTIGO 29

O mandato da Diretoria eleita na Assembleia de fundação, realizada no dia 26 de setembro de 2022, se encerrará no dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único

Os atuais membros da diretoria executiva e do conselho fiscal poderão compor chapa para participar das eleições mencionadas no *caput* deste artigo.

ARTIGO 30

O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, aprovado em Assembleia Extraordinária.

ARTIGO 31

A Associação tem sede e foro em Manaus, Amazonas, com endereço na Avenida Efigênio Sales, 1155, Bairro Aleixo, CEP 69060-020.

ARTIGO 32

Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos em Assembleia Geral.

Associação Olímpica Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AOSTC-AM.

Vinícius Medeiros Vieira Dantas
Presidente da AOSTC-AM

Priscila de Almeida Hayden Simões
Vice-Presidente da AOSTC-AM

Rickson dos Santos Colares Ribeiro
Primeiro Secretário da AOSTC-AM

Rayglon Alencar Bertoldo
Segundo Secretário da AOSTC-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.39

Júlio Alan dos Santos Viana
Primeiro Tesoureiro da AOSTC-AM

Luciane Cavalcante Lopes
Segundo Tesoureiro da AOSTC-AM

João Henrique Coimbra da Fonseca
Diretor de Esportes da AOSTC-AM

Rogério Salles Perdiz
Diretor Cultural e Social da AOSTC-AM

Fernando Tomozo Arakaki Filho
Diretor Jurídico da AOSTC-AM

Alessandro de Souza Bezerra
Diretor de Tecnologia da Informação da AOSTC-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.40



SEMINÁRIO

MERCADO DE CARBONO

Oportunidades, Desafios e Sustentabilidade no Estado do Amazonas



Inscrição:
ecpvirtual.tce.am.gov.br
Informações: (92) 98855-2281



Aberto ao público



Certificação:
4h Carga horária



07 de junho de 2023
Das 8h30 às 12h



Auditório do TCE-AM

Realização:



Parceiros:







Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.41



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2022 A ABRIL/2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2022 A ABRIL/2023													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS														
	Maio/22	Jun/22	Jul/22	Ago/22	Set/22	Out/22	Nov/22	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abr/23			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.419.934,91	22.290.822,46	21.472.506,92	25.006.501,48	25.501.562,34	23.586.524,36	41.738.373,74	27.577.724,86	17.351.210,34	33.432.722,94	23.936.663,12	24.186.426,93	307.500.974,40	58.847.898,75	
Pessoal Ativo	13.655.031,74	13.577.994,37	13.544.183,38	15.029.813,07	16.636.556,44	14.818.627,97	24.901.324,78	15.775.331,01	17.335.574,95	15.700.745,82	14.969.997,27	15.186.075,18	191.131.255,90	26.049.046,34	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.619.611,92	10.525.932,44	10.489.038,87	11.304.758,59	12.861.152,61	11.532.658,72	17.927.363,92	11.559.128,77	14.018.203,59	11.834.638,97	11.411.145,14	11.607.168,15	145.690.801,69	26.049.046,34	
Obrigações Patronais	3.035.419,82	3.052.061,93	3.055.144,43	3.725.054,48	3.775.403,83	3.285.969,25	6.973.960,86	4.216.202,24	3.317.371,36	3.866.106,85	3.558.852,13	3.578.907,03	45.440.454,21	0,10	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.764.903,17	8.712.828,09	7.928.323,62	9.976.688,41	8.865.005,90	8.767.896,39	16.837.048,96	11.802.393,85	15.635,39	17.731.977,12	8.966.665,85	9.000.351,75	116.369.718,50	32.798.852,31	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.768.416,88	7.638.010,57	6.897.605,92	8.855.768,53	7.764.393,46	7.667.283,95	15.369.457,30	10.788.906,15	12.706,03	15.561.542,72	7.824.466,40	7.848.553,20	102.997.111,11	32.798.852,31	
Pensões	996.486,29	1.074.817,52	1.030.717,70	1.120.919,88	1.100.612,44	1.100.612,44	1.467.591,66	1.013.487,70	2.929,36	2.170.434,40	1.142.199,45	1.151.798,55	13.372.607,39		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.093.153,12	4.014.780,81	2.282.303,94	3.977.659,46	3.784.238,78	3.629.372,72	5.907.297,82	5.024.942,96	0,00	7.201.533,66	3.689.830,54	3.740.938,58	46.346.052,39	58.847.898,75	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.093.153,12	4.014.780,81	2.282.303,94	3.977.659,46	3.784.238,78	3.629.372,72	5.907.297,82	5.024.942,96	0,00	7.201.533,66	3.689.830,54	3.740.938,58	46.346.052,39	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.326.781,79	18.276.041,65	19.190.202,98	21.028.842,02	21.717.323,56	19.957.151,64	35.831.075,92	22.552.781,90	17.351.210,34	26.231.189,28	20.246.832,98	20.445.488,35	261.154.922,01	0,00	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		22.664.769.860,54	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 168-A da CF) (V)		2.828.851,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (§ 16, art. 166 da CF) (VI)		10.000.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		22.651.941.009,54	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + IIIb)		261.154.922,01	1,15
LIMITE MÁXIMO (IX) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		323.922.756,44	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		307.726.618,62	1,36
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		291.530.480,79	1,29

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 15 de maio de 2023

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO
Respondendo pela Diretoria de Controle Interno

GUILHERME ALVES BARREIROS
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Administração e Finanças



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.42

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 11.387/2022

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

ESPÉCIE: CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Admissão de Pessoal** para análise do **Edital nº 01/2022**, de 25/02/2022, referente ao concurso público deflagrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e superior.

Por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 29/2022-DICAPE (fls. 61/86), a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal sugeriu a notificação do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, para apresentação de esclarecimentos diante das seguintes impropriedades evidenciadas:

1. Falta de informações acerca da comissão organizadora do concurso;
2. Ausência de dispositivo legal no que diz respeito à distribuição de vagas para o Cargo de Examinador de Trânsito por categoria;
3. Ausência do quantitativo de cargos e vagas a serem ofertados por municípios;
4. Previsão de realização do Teste de Aptidão Física para o cargo de Agente de Trânsito. Deve o gestor justificar tal necessidade à luz das atribuições do referido cargo.

Através do Parecer nº 1382/2022 (fls. 87/89), o Ministério Público de Contas identificou outras questões relevantes atinentes ao edital ora mencionado, razão pela qual, acompanhando a sugestão da Unidade Técnica, opinou pela notificação do Responsável para oferecimento de razões de defesa em decorrência dos seguintes pontos: a) exigência editalícia, sem amparo legal, do Teste de Aptidão Física (TAF) para o ingresso na carreira de Agente de Trânsito; b) o edital atribuiu ao cargo de Analista Jurídico, dentre outras funções, a de emissão de parecer jurídico, o que violaria o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal; c) ausência de





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.43

regulamentação específica no edital quando à nomeação dos candidatos com deficiência; d) o edital não previu a possibilidade da posse mediante procuração; e e) presença de inúmeras exigências no edital que não constam da Lei Estadual nº 1.762/2196, nem na Lei Estadual nº 5.722/2021.

Em Despacho nº 356/2022 (fls. 90/92), este Relator acatou o posicionamento da DICAPE, bem como do Ilustre *Parquet*, oportunidade em que determinou a notificação do Gestor, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativas. Ato contínuo, a DICAPE expediu a Notificação nº 191/2022-DICAPE (fls. 93/94), a qual foi devidamente recebida, via e-mail, pelo Responsável, conforme AR de fl. 95.

Por intermédio do Despacho nº 440/2022-CGMELLO (fls. 96/98), este Relator determinou a juntada aos autos da documentação de fls. 99/173, com destaque para a Manifestação nº 115/2022-Ouvidoria, protocolada na Ouvidoria desta Casa, dando ciência de possíveis irregularidades envolvendo o mesmo certame ora tratado. Na mesma ocasião, fora concedido abrir novo prazo ao Gestor para manifestação, o que ensejou a expedição da Notificação nº 227/2022-DICAPE (fl. 174).

Em resposta à Notificação de fls. 93/94, o Sr. José Amurinê Feitosa Tomaz Filho, Diretor-Presidente em exercício, encaminhou o Ofício nº 688/2022/GAB/DP/DETRAN/AM (fls. 175/180), o qual veio acompanhado da documentação de fls. 181/184. Já em atenção à Notificação de fl. 174, o Gestor protocolou o Ofício nº 777/2022/GAB/DP/DETRAN/AM (fl. 189), em conjunto com os documentos de fls. 190/206.

Após examinar a documentação acima citada, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 96/2022 (fls. 207/220), por meio do qual entendeu que as justificativas trazidas pelo Responsável não foram suficientes para afastar, na íntegra, as impropriedades levantadas durante a instrução processual. Nesse contexto, a Unidade Técnica sugeriu nova notificação do Gestor para manifestação quanto aos seguintes itens:

- Quanto ao item 1.1.2, sugere-se ao DETRAN-AM proceder à alteração da Lei 5.722/2021 no sentido de acrescentar a previsão de que o edital fará a distribuição das vagas deste cargo por categoria a ser examinada, de acordo com a necessidade do órgão no momento da publicação do edital.
- Quanto ao item 1.1.3, sugere-se ao DETRAN-AM proceder à alteração da Lei 5.722/2021 no sentido de acrescentar a previsão de que o edital fará a distribuição das vagas por município.
- Quanto ao item 1.1.4, determinar a suspensão da aplicação do Teste de Aptidão Física para o cargo de Agente de Trânsito até que a Lei nº 5.722/2021 seja alterada no sentido de trazer a previsão do teste em comento.
- Quanto ao 1.2.2, determinar que o DETRAN se abstenha de homologar o concurso público até que proceda a alteração da lei e do edital no que tange às atribuições do cargo de Analista Jurídico.
- Quanto ao item 1.3.1, recomendar que o DETRAN analise se cabe manter a especialização “perícia de trânsito” no cargo Analista de Trânsito - Medicina como requisito na Lei nº 5.722/2021. Esta lei referência no requisito deste cargo a Resolução CONTRAN 425/2012, assim, servia oportuno que a mesma reproduza o requisito tal como está na resolução em comento.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.44

Em Parecer nº 2879/2022 (fls. 221/223), o Ministério Público de Contas também entendeu que as razões de defesa apresentadas pelo Responsável só tiveram o condão de sanar algumas restrições suscitadas, motivo pelo qual opinou nos moldes a seguir:

3. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas (MPC) sugere determinar a retificação do edital a fim de suprimir o TAF, e recomendar que o Governador do Estado adote medidas a fim de adequar a Lei Estadual 5.722/2021 no sentido de excluir a atividade de emitir parecer do rol de funções do Analista Jurídico, bem como que dos requisitos para o cargo de Analista de Trânsito - Medicina seja excluída a possibilidade de se apresentar o certificado de perícia de trânsito. Deve ser recomendado que o Diretor do DETRAN/AM adote medidas a fim de evitar que o Analista Jurídico emita parecer, haja vista a orientação do STF na ADI 6397 MC-Ref.

Na sequência da tramitação processual, este Relator proferiu o Despacho nº 763/2022-CGMELLO (fls. 224/227), em que, acatando a sugestão da Unidade Técnica, determinou a notificação do Gestor para apresentação de justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo expedida a Notificação nº 379/2022-DICAPE (fls. 228/229).

Regularmente notificado, conforme Aviso de Recebimento de fl. 230, o Sr. José Amurinê Feitosa Tomaz Filho, Diretor-Presidente em exercício, protocolou neste Tribunal o Ofício nº 1267/2022/GAB/DP/DETRAN/AM (fls. 231/233) e os documentos de fls. 234/235.

Confrontando a documentação encaminha pelo Gestor e as impropriedades apontadas durante a instrução, a DICAPE expediu a Informação Conclusiva nº 82/2022-DICAPE (fls. 236/239), posicionando-se no seguinte sentido:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, este Órgão Técnico RETIFICA Laudo Técnico Conclusivo nº 96/2022-DICAPE (fls. 207/220), e **agora sugere que seja determinado ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – Detran/AM que se abstenha de homologar o Concurso Público** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e superior (Edital nº 01- DETRAN - AM, de 25 de fevereiro de 2022) **até que sejam providenciadas as seguintes alterações na Lei nº 5.722/2021**, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, e dá outras providências:

- a. Quanto às atribuições do cargo Analista Judiciário, no que tange a atividade típica de emissão de parecer jurídico, que deve ser excluída;
- b. Quanto a inclusão de previsão de que o edital fará a distribuição das vagas do cargo de Examinador de Trânsito por categoria a ser examinada, de acordo com a necessidade do órgão no momento da publicação do edital;
- c. Quanto a inclusão de previsão de que o edital fará a distribuição das vagas por município;
- d. Quanto à exigência de especialização em perícia de trânsito para o cargo de Analista de Trânsito - Medicina, não prevista na Resolução CONTRAN 425/2012.

Através do Parecer nº 4808/2022 (fls. 240/241), o Ilustre *Parquet* asseverou que as retificações providenciadas pelo Gestor não vieram acompanhadas da reabertura das inscrições, razão pela qual sugeriu “a *anulação da fase de provas para que o procedimento de concurso público retroceda à fase de inscrições*”, devendo ser oportunizado, ainda, “aos candidatos ao cargo de Analista de Trânsito – Medicina, detentores da certificação em perícia de trânsito, a possibilidade de reaver o valor da taxa de inscrição”.

Por meio do Despacho nº 1504/2022-GCMELLO (fls. 242/248), este Relator pontuou que, àquela altura, as providências requeridas pela DICAPE e pelo MPC haviam restado prejudicadas diante da homologação do certame, oportunidade em que fora determinado o retorno dos autos à DICAPE para emissão de manifestação meritória.

Em cumprimento ao citado Despacho, a DICAPE emitiu a Informação Conclusiva nº 24/2023-DICAPE (fls. 249/252), manifestando-se pela legalidade do certame; pela aplicação de multa ao Responsável; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao DETRAN para a adoção de providências necessárias à alteração da Lei nº 5.722/2021.

Dando prosseguimento à instrução processual, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1222/2023 (fls. 253/254), em que, divergindo da sugestão da Unidade Técnica, opinou pela ilegalidade do Edital nº 01/2022-DETRAN, com a consequente oportunização do contraditório e da ampla defesa aos servidores em atividade admitidos em consequência da habilitação no concurso público em questão.





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.46

Ato contínuo, através do Despacho nº 264/2023-CGMMELO (fls. 288/289), fora determinada a juntada aos autos do Ofício nº 61/2023-Ouvidoria (fls. 255/256), referente à Manifestação nº 53/2023-Ouvidoria (fls. 258/259), em que o Denunciante comunica a ocorrência de possível irregularidade envolvendo o certame objeto dos autos, mais precisamente quanto à suposta ilegalidade na exigência de documentos específicos para matrícula do candidato no Curso de Formação. A referida manifestação veio acompanhada, ainda, da Resposta à Manifestação nº 6/2023-DICAPE (fls. 284/287), em que a Unidade Técnica se posicionou pela **suspensão imediata do certame**, à época na fase de realização do Curso de Formação, conforme conclusão a seguir:

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, este Órgão Técnico solicita que a presente comunicação de irregularidade seja enviada ao conselheiro relator Mario de Mello para, se assim entender, seja juntada ao Processo nº 11.387/2022, que tem como objeto a análise de edital do Detran.

17. Quanto ao mérito, opina pela **procedência** da presente Manifestação, sugere que a deliberação quanto à proposta de **Medida Cautelar para suspensão do Edital de Convocação nº 001/2023, bem como suspensão da atual fase do curso de formação**, conforme disposto no art. 263, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, e determinação quanto à:

- a) **Retificação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2023 (Anexo II, item XII)** e do item 3.3 do Edital nº 01 - DETRAN - AM, de 25 de fevereiro de 2022, no sentido de observar a Súmula 266 do STJ e demais legislação referenciada nos parágrafos 7 e 11.

Por meio do Despacho nº 285/2023-CGMMELO (fls. 292/293), este Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação específica, em caráter de urgência, quanto à sugestão da DICAPE de suspensão imediata do certame.

Em Parecer nº 2668/2023-DIMP-MPC-FCVM (fls. 294/301), o Ministério Público de Contas opinou pelo **deferimento da tutela cautelar**, nos seguintes moldes:

Diante do exposto, este *parquet*, em consonância com a DICAPE sugere o deferimento de tutela cautelar, haja vista os evidentes fumus *boni iuris* e *periculum in mora*, para determinar aos responsáveis que se abstenham de exigir, por ocasião da matrícula no curso de formação, a apresentação de diploma ou habilitação, impondo-se a retificação do Edital de Convocação 01/2023-DETRAN/AM, bem como a reabertura dos prazos de matrícula.

Eis o breve relatório.





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.47

Inicialmente, cabe o registro de que, no presente momento processual, a manifestação deste Relator se restringirá à apreciação do **pedido cautelar incidental consistente na suspensão imediata do concurso público objeto do Edital n.º 01/2022-DETRAN/AM**, com amparo nas disposições da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, de modo que a análise meritória do presente caso será reservada ao final da instrução processual, quando o feito estiver maduro para julgamento.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Na oportunidade, convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;**
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal. (grifo)

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença **concomitante** do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.48

manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016). (grifo)

No presente caso, a sugestão da suspensão cautelar do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM se originou a partir da Manifestação nº 53/2023-Ouvidoria, recebida, via *whatsapp*, pela Ouvidoria deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Fui chamado para o curso de formação do DETRAN no cargo de Analista – Examinador de Trânsito e minha inscrição foi negada, pois estão exigindo apresentação do diploma de nível superior e CNH como requisitos de matrícula, o que contraria de forma clara e evidente a Súmula 266 do STJ e já foi inclusive motivo de suspensão do concurso da Polícia Civil do Amazonas pelo TCE/AM (DOE de 15/08/2022). No Edital de convocação estão cobrando o diploma de nível superior e a CNH para a matrícula no curso de formação." (grifo)

Nesse compasso, verifica-se que a insurgência do Denunciante reside na exigência supostamente ilegal da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do diploma ou declaração de conclusão de curso de nível superior como requisito para fins de matrícula no Curso de Formação dos candidatos aprovados. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o item 3.3 do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.49

3.3. Os requisitos dos cargos de Agente de Trânsito, Examinador de Trânsito (CNH, AB, AD e AE), Perito de Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos, nos termos deste EDITAL, deverão ser comprovados até a data da matrícula no Curso de Formação. (grifo)

Paralelo a isso, também entendo pertinente transcrever alguns itens extraídos do Edital de Convocação nº 001/2023/DP/DETRAN/AM (fls. 260/266), que dispõe de maneira específica sobre a convocação de candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 001/2022-DETRAN/AM para matrícula e realização do Curso de Formação:

1.3. Somente será admitida a matrícula no Curso de Formação aos candidatos que preencherem os requisitos para exercício do cargo, assim como apresentarem a documentação exigida neste Edital, no local e período estipulados.

1.7. Será eliminado do concurso o candidato que:

a) deixar de apresentar os documentos necessários à matrícula no Curso de Formação;

2.1.1. O Curso de Formação para os cargos de Analista de Trânsito (Examinador de Trânsito, Agente de Trânsito e Perícia em Acidente de Trânsito) e Técnico de Trânsito/Vistoriador de Veículo será de caráter eliminatório e classificatório, conforme prevê o art. 7º, §1º, da Lei Ordinária nº 5722, de 6 de dezembro de 2021. (grifo)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ANEXO II

DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO (CÓPIAS AUTENTICADAS)

- I. Requerimento de Matrícula no Curso de Formação, constante no Anexo III;
- II. Cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto, sendo aceitos CNH, Carteira Funcional de Conselhos, Certificado de Reservista, CTPS ou Passaporte;
- III. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV. Comprovante de endereço atual (últimos 3 meses);
- V. Carteira Nacional de Habilitação Categoria AB - **Examinador de Trânsito CAT. AB;**
- VI. Carteira Nacional de Habilitação Categoria AD - **Examinador de Trânsito CAT. AD;**
- VII. Carteira Nacional de Habilitação Categoria AE - **Examinador de Trânsito CAT. AE;**
- VIII. Comprovar idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade para todos os cargos de **Examinador de Trânsito;**
- IX. Comprovar 2 (dois) anos de habilitação para todos os cargos de **Examinador de trânsito;**
- X. Declaração de inexistência de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, bem como de não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses - **Para todos os cargos de Analista de Trânsito - Examinador de Trânsito;**
- XI. Certificado de nível de Ensino Médio reconhecido pelo MEC para o cargo de nível médio **Técnico de Trânsito – Vistoriador de Veículo;**
- XII. Diploma de Graduação em qualquer Curso Superior reconhecido pelo MEC, para os cargos de **Analista de Trânsito – Agente de Trânsito, Examinador de Trânsito e Perito de Acidente de Trânsito;**
- XIII. Certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos para utilização, se necessário, como um dos critérios de desempate, conforme letra “d” do item 3.2, deste Edital, e em consonância com o item 11.3 do Edital de Abertura do Concurso nº 001/2022, caso o candidato tenha exercido efetivamente a função de jurado, no período entre a data de publicação da Lei federal nº 11.689/2008 e a data de publicação deste Edital;
- XIV. Requerimento de pessoa que almeja ser identificada e reconhecida socialmente, em consonância com sua identidade de gênero, nos termos do Decreto Federal nº 8.727/2016, que deseja ser atendido pelo Nome Social durante a realização das provas.

Pois bem. Sabe-se que o curso de formação, ao possuir **caráter eliminatório**, configura-se **fase do certame**, tendo em vista que a reprovação do candidato nessa etapa impedirá sua continuação no concurso e, por consequência, sua posse no cargo.

Na presente hipótese, em consulta às disposições do Edital n.º 01/2022-DETRAN/AM, mais especificamente ao item 4.6, pude observar que, num primeiro momento, o Curso de Formação do respectivo certame possuía caráter meramente classificatório e não eliminatório, conforme a seguir disposto:

4.6. Os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas para os cargos de Agente de Trânsito, Examinador de Trânsito (CNH nas categorias AB, AD e AE), Perito de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.51

Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos **serão convocados após a homologação do concurso público, por meio de edital específico, para a realização do Curso de Formação, de caráter classificatório**, que será realizado na cidade de Manaus/AM, sendo de responsabilidade do DETRAN/AM. (grifo)

Posteriormente, com a publicação da 4ª Retificação ao Edital original, a redação do item 4.6 restou alterada, de modo que o Curso de Formação do concurso público em questão passou a ter caráter **eliminatório e classificatório**. Vejamos:

COMUNICADO

A Comissão Especial do Concurso Público do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, instituída através da Portaria DETRAN/AM nº 363/2021, de 19 de julho de 2021, e alterações, nos termos da Lei Estadual nº 4.605/2018, no uso de suas atribuições legais e considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de Nível Médio e Superior, ainda, tendo em vista os preceitos da Lei Estadual nº 5.722/2021, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidores do Detran, torna público a **Retificação nº 04**, disponível no site do IBFC, https://www.ibfc.org.br/concurso/concurso_selecionado/390, com relação aos termos do Edital nº 01/2022, que dispõe sobre regras gerais do aludido certame, pertinente a alteração do item 4.6, a fim de ajustar a descrição da característica do Curso de Formação para os cargos que assim exige, especificando que o mesmo terá caráter eliminatório e classificatório, nos termos da lei.

Cumprir enfatizar que o Curso de Formação constitui etapa própria do concurso, a ser realizada ainda no primeiro semestre de 2023, onde serão convocados os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas para os cargos de **Agente Trânsito, Examinador de Trânsito, Perito de Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos**, por meio edital específico.

Salienta-se, por oportuno, segundo melhor entendimento doutrinário sobre o tema, quando se tratar de concurso com etapa de curso de formação para determinados cargos a homologação de atos anteriores terá caráter parcial, de modo que, somente após a finalização do curso, os aprovados e melhores classificados comporão relação final a ser submetida a novo ato de homologação, passando a partir daí a ocorrer o prazo para nomeação dos candidatos totalmente aprovados no certame.

Portanto, a retificação em questão é legítima e não traz prejuízo aos candidatos participantes dessa fase, uma vez que se trata de ajuste necessário aos ditames legais, bem como por se referir a etapa do concurso ainda não finalizada, especialmente porque condiz a cargos que exigem a realização de curso de formação, para os quais a homologação dos atos anteriores se opera em caráter parcial.

Como prova disso, também convém reproduzir o item 1.7 do Edital de Convocação n.º 01/2023/DP/DETRAN/AM, que assim estabelece:

1.7. Será eliminado do concurso o candidato que:

- a) deixar de apresentar os documentos necessários à matrícula no Curso de Formação;**
- b) deixar de efetuar a matrícula no período estipulado;**
- c) deixar de comparecer ao Curso de Formação ou dele se afastar por qualquer motivo, exceção feita as faltas justificadas mediante documento comprobatório, que não poderá exceder a 10% da carga horária prevista para o curso;**
- d) não satisfizer aos demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editais;**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.52

e) tiver omitido, no preenchimento de qualquer documento a ser apresentado para inscrição no Curso de Formação, fato que impossibilitaria a sua matrícula;

f) for constatada, a qualquer tempo, irregularidade ou inconsistência de qualquer documento apresentado para inscrição no Curso de Formação. (grifo)

Sendo assim, em sendo o curso de formação apenas uma etapa do concurso público, como ocorre no presente caso, já que de caráter eliminatório, **não me parece razoável condicionar a inscrição do candidato à exigência de um documento ou requisito que, a princípio, só seria necessário na ocasião da posse, momento a partir do qual o candidato que obtiver aprovação em todas as fases do certame passará, efetivamente, a exercer as funções inerentes ao cargo.**

Corroborando com esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que **a prova do cumprimento dos requisitos para o exercício dos cargos somente deve ser exigida no momento da posse**, o que culminou com edição da Súmula n.º 266 do STJ, que assim estabelece:

“Súmula 266 do STJ - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

Na mesma direção, importante colacionar alguns julgados, os quais revelam o posicionamento unânime do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA POR OCASIÃO DA HABILITAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PROCEDIMENTO **CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 266 DO STJ.** REQUISITO A SER EXIGIDO NO MOMENTO DA POSSE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I - **A jurisprudência sedimentou o entendimento de que para fins de exercício de cargo, a exigência do diploma deve se dar por ocasião da posse.** II – Neste sentido é a previsão expressa da **Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.** III – Remessa Necessária conhecida e não provida. (Remessa Necessária Cível Nº 0210890-77.2010.8.04.0001; Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 29/05/2019; Data de registro: 03/06/2019) (grifo)

REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. **INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. REQUISITO A SER CUMPRIDO NO MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266, DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. **A apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não deve ser exigida como condição para a matrícula do candidato no Curso de Formação para o cargo de investigador da Polícia Civil;** 2. Tal exigência





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.53

somente justifica-se na ocasião da posse, momento a partir do qual o candidato que obtiver aprovação em todas as fases do certame passará, efetivamente, a exercer as funções inerentes ao cargo; 3. Aplicável, ao caso, o teor da Súmula 266, do STJ, segundo a qual "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". (Remessa Necessária Cível Nº 0224040-28.2010.8.04.0001; Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes; Manaus/AM; Órgão: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 24/01/2018; Data de registro: 29/01/2018) (grifo)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – MOMENTO DA APRESENTAÇÃO – POSSE – SÚMULA 266-STJ**: - O momento oportuno para a apresentação de documento comprobatório de habilitação para o exercício do cargo é o da posse e não o do ingresso no curso de formação. Precedentes. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (Remessa Necessária Cível Nº 0258188-31.2011.8.04.0001; Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 12/07/2017; Data de registro: 17/07/2017) (grifo)

Além da aparente violação à Súmula n.º 266 do STJ, a exigência de comprovação de tempo de habilitação no momento da matrícula do Curso de Formação, na forma do item 3.3. do edital em comento, ao menos a princípio, também soa incompatível com o art. 62, inciso III, da Resolução n.º 789/20 do CONTRAN, *in verbis*:

Art. 62. Os examinadores de trânsito serão designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para o exercício de suas atividades, **devendo comprovar na data da sua designação os seguintes requisitos**:

I – mínimo de vinte e um anos de idade;

II – curso superior completo;

III – dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada; (grifo)

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 5.722/2021, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, praticamente repete os requisitos constantes na citada Resolução:





ANEXO III DESCRIÇÃO DOS CARGOS			
GRUPO OCUPACIONAL I – ANALISTA DE TRÂNSITO			
Área de Atuação	Qualificação (escolaridade)	Natureza do trabalho	Atividades típicas
Examinador de trânsito	Curso Superior completo, reconhecido pelo MEC; ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade; Dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada; não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.	Trabalho profissional qualificado que consiste em realizar trabalhos voltados a exames de direção e legislação na área de sua formação profissional.	Responsável pela realização dos exames previstos na legislação, bem como avaliar os conhecimentos e as habilidades dos candidatos e condutores.

Em outras palavras, aqui se percebe que tanto a Lei Estadual quanto o Regulamento do CONTRAN determinam textualmente que o requisito de “dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada” deve ser comprovado na data da designação ao cargo de Examinador de Trânsito, e não na data do curso de formação, como previsto no edital objeto dos autos.

Por último, como bem pontuou a Unidade Técnica, tal exigência constante no edital também fere, a princípio, as disposições da Lei nº 4.605/2019, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos a seguir:

Art. 10º. É excluído do concurso público, sem direito à indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato, no ato da posse, a comprovação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Nesse panorama, ao menos em sede de análise superficial, o que se extrai do presente caso é que o *fumus boni iuris* se encontra devidamente configurado, na medida em que o edital objeto dos autos vem condicionando, de forma aparentemente ilegal, a inscrição do candidato ao Curso de Formação à exigência da apresentação do diploma, da CNH e da comprovação de 2 (dois) anos de habilitação, requisitos esses que só deveriam ser exigidos no momento da posse, sob pena de restrição à competitividade do certame e afronta à Súmula n.º 266 do STJ, à Resolução n.º 789/20 do CONTRAN, à Lei nº 5.722/2021, à Lei nº 4.605/2019, bem como à jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios.

De igual modo, presente também *periculum in mora*, uma vez que, na presente data, o Curso de Formação ora tratado já se encontra devidamente finalizado, estando o certame público deflagrado pelo DETRAN/AM em vias de homologação definitiva, o que acabaria por impor prejuízo irreparável aos candidatos prejudicados.





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.55

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, saliento que, à época da sua manifestação, a Unidade Técnica sugeriu a suspensão imediata do Curso de Formação, que até então estava em plena realização. Por sua vez, em manifestação mais recente, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os Responsáveis “*se abstenham de exigir, por ocasião da matrícula no curso de formação, a apresentação de diploma ou habilitação*”.

Ocorre que, no presente momento processual, o Curso de Formação já restou devidamente encerrado, assim como sua fase de inscrição, de modo que outra alternativa não resta a não ser determinar, em sede de cautelar, que **o DETRAN/AM se abstenha imediatamente de proceder à homologação final do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM**, devendo ser concedido prazo regimental de **10 (dez) dias** ao Gestor Responsável para que apresente esclarecimentos e documentos diante da impropriedade ora abordada.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar incidental no sentido de que **o DETRAN/AM suspenda o certame se abstendo imediatamente de proceder à homologação final do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 262, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;**

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) Oficie o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, para que tome ciência da deliberação deste Subscriteur, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão; para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente justificativas acerca das exigências feitas para inscrição no Curso de Formação, em suposta afronta à Súmula nº 266 do STJ, informando o atual *status* do certame; bem como para que encaminhe documentos comprobatórios do cumprimento da presente medida cautelar;

c) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Gestor apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.56


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 11600/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa A.C.B. Locadora de Veículos Ltda. em face do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e da Empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2023-CML/PM.

ADVOGADOS: Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim, OAB/AM nº 11.868 e Daniel dos Santos Costa, OAB/AM nº 12.962.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa A.C.B. Locadora de Veículos LTDA., em face da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da empresa Dantas Transporte e Instalações LTDA., por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CML/PM.

Em vista da admissão do feito (fls. 40/42), os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que, no uso das atribuições previstas no art. 42-B, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.57

Resolução n. 03/2012-TCE/AM, concedeu-se prazo à Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, à Secretaria Municipal de Saúde e à empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., vencedora do certame, para manifestação.

O Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CML/PM, do tipo menor preço por item, teve por objeto a “contratação de serviço de transporte sanitário, em veículos automotivos, tipo VAN adaptada, com motorista, para atender às necessidades do Serviço de Transporte Sanitário SOS Vida da Secretaria Municipal de Saúde — SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência, com sessão de abertura realizada em 20/01/2023.

Da detida análise do conteúdo da inicial (fls. 02/24) e do aditamento de fls. 173/176, a empresa A.C.B. Locadora de Veículos LTDA., ora Representante, alega, resumidamente, que:

- Participou do certame, tendo sido desclassificada em vista de prazo exíguo para apresentação do veículo, objeto da licitação, para a realização de vistoria;
- A empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. sagrou-se vencedora do certame, todavia, após a juntada da documentação, a Representante identificou pretenso descumprimento aos seguintes itens editalícios: contrato de prestação de serviço da empresa subcontratada para implementação/customização do veículo – subitem 7.2.4.11; CAT na modalidade motor casa – subitem 7.2.4.10; custos referentes aos itens 17.3 e 17.4 (FUMIPEG e FMS) em planilha de composição de custos - subitem 6.7.1;
- Em vista dessas razões, interpôs recurso administrativo, com fundamento no item 12.7 e ss. do Instrumento Convocatório, o qual não foi conhecido pela Comissão Municipal de Licitação, em razão de suposta ausência de pressuposto específico de admissibilidade, qual seja, a motivação da manifestação, entendendo que a representante informou no “chat” de forma genérica o interesse de recorrer;
- Anteriormente, a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 285/2021 e se recusou a assinar o contrato que seria celebrado, porém, a administração pública quedou-se de instaurar processo administrativo para responsabilização;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.58

- A empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., atualmente, executaria os serviços de locação de veículo para transporte sanitário na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA sem cobertura contratual;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CML/PM e dos atos praticados posteriormente e, no mérito, a procedência da Representação, anulação do certame, bem como, dos contratos eventualmente firmados, a responsabilização dos agentes públicos e da empresa envolvida e demais providências.

Instada a se manifestar, a Comissão Municipal de Licitação acostou resposta às fls. 194/1157 e 1229/1249, sustentando que:

- Não subsistem elementos para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante, face a ausência do interesse de agir, pois que o certame já foi encerrado no âmbito da CML, estando inclusive homologado;

- Quanto ao não conhecimento do recurso, a manifestação do interessado deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e quais os pontos passíveis de revisão. Mesmo que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso;

- A empresa Representada demonstrou possuir vínculo comercial com a empresa subcontratada (Niks Comércio, Revestimento e Transformações para Auto Utilitários Ltda.) para a customização, atendendo, portanto, ao item 7.2.4.11 do Edital nº 017/2023;

- A empresa vencedora do certame atendeu às exigências contidas no subitem 7.2.4.10, vez que apresentou a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito. Bem como, aos subitens 10.5 e 10.6, estando a planilha de custos em adequação ao Termo de Referência;

- A Secretaria Municipal de Saúde já celebrou contrato com a empresa vencedora do certame, conforme Termo de Contrato nº 018/2023 (fls. 1232/1249), e o deferimento da medida cautelar pleiteada poderia ensejar em prejuízos na prestação de serviços público de saúde à população local, dado que o objeto do Pregão Eletrônico tem como foco “portadores de necessidades especiais de locomoção,





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.59

dificuldades físicas, pacientes acamados e pacientes renais crônicos que precisam de veículo especial e adaptado para os níveis de complexidade da remoção”;

Ao final, requereu o indeferimento do pedido de medida cautelar, o arquivamento dos autos e demais providências.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA acostou manifestação às fls. 1253/1257, por intermédio do Ofício nº 0969/2023 – ASJUR/GABIN/SEMSA, cujos principais argumentos seguem abaixo:

- “Compete à comissão de licitação conduzir todas essas etapas e decidir as questões que lhes são pertinentes, tais como a habilitação/inabilitação de licitantes e a classificação/desclassificação das propostas dos licitantes habilitados; reconsiderar, se for o caso, tais decisões, caso haja interposição de recursos à autoridade competente para julgá-los; realizar diligências para o eficaz desenvolvimento da fase externa, podendo valer-se do auxílio de assessoria jurídica ou de setores técnicos para a emissão de pareceres; solicitar reforço para retirar das sessões quem quer que perturbe ou impeça a fluência dos trabalhos”;
- “Tratando-se do projeto básico/termo de referência, muito embora estes não sejam elaborados pela comissão de licitação, se esta identificar ou suspeitar da existência de algum vício em um desses instrumentos, deverá promover diligências destinadas a esclarecê-lo (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93), suspendendo-se a licitação, se houver necessidade. E ainda, caso seja configurado vício capaz de macular a licitação, deverá propor a anulação do certame à autoridade competente”;
- “Não se verifica qualquer vício no instrumento convocatório ou nos atos anteriores que culminaram na elaboração do edital, portanto, não há que se considerar a possibilidade de desajuste contido no corpo do Termo de Referência, embasador do procedimento licitatório”;
- “O Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CML/PM foi homologado em 16 de março de 2023 (DOM Edição nº 5548, de 17/03/2023), e que este gerou o Contrato nº 018/2023 – SEMSA, a contar de 19 de abril de 2023. Sendo o serviço, objeto do contrato, de grande relevância para a população assistida, posto que comporta a prestação de auxílio a pessoas em situação de vulnerabilidade social, portadores de limitações físicas, em tratamento continuado que requeiram consultas e procedimentos em saúde, com sua remoção e transporte”;





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.60

Ao final, sustenta que a responsabilidade do fato suscitado na inicial dos presentes autos de Representação é exclusiva da Comissão Municipal de Licitação.

A empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. apresentou resposta às fls. 1158/1173 e 1207/1228, alegando, resumidamente, que:

- A desclassificação da empresa A.C.B. deu-se pelo fato de não ter apresentado veículo adequado para vistoria, o que teria sido admitido pela própria autora, que não logrou êxito em demonstrar capacidade para executar o objeto do certame;
- A Representante alega ter sido desclassificada por não possuir ambulância “zero quilômetro”, todavia, isso difere do relatório de visita técnica, no qual foi informado que a autora não possuía o veículo objeto da licitação;
- Apenas a empresa Dantas Transportes apresentou o automóvel VAN devidamente paramentada e equipada de acordo com as especificações do Edital, resultando em sua classificação e consequentemente homologação e adjudicação para o certame;
- A empresa Representada apresentou toda a documentação em conformidade com o requerido no Edital e no Termo de Referência e que não haveria subsídios para a concessão da medida cautelar, dada a homologação do certame e, consequentemente, a perda do interesse de agir;
- Em 17/04/2023 foi firmado o Contrato Administrativo de nº 018/2023 entre Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e por esta Representada, DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA, e a suspensão da contratação, dada a essencialidade do serviço de saúde, poderia ensejar em prejuízos irreparáveis à população;

Ao final, requer o indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, a improcedência e arquivamento desta Representação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.61

ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, verifico que, **ao menos em sede de cognição sumária**, este Relator entende que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos, em virtude de (1) o Representante não ter logrado êxito em demonstrar de forma patente a ilicitude praticada pela Administração Pública, sendo necessária a regular





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.62

instrução dos autos para apuração pormenorizada das pretensas irregularidades citadas na exordial; e (2) a sessão de abertura do certame ter ocorrido em 20 de janeiro de 2023, a desclassificação da Representante em 02/02/2023, o não conhecimento do recurso administrativo em 10/03/2023 e a homologação total em 15 de março de 2023. Todavia, esta Representação foi interposta apenas em 27/03/2023. Ademais, o objeto licitado já está em fase de execução contratual (Termo de Contrato nº 018/2023).

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - c) **Dê** ciência desta decisão à Representante, à Comissão Municipal de Licitação, à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, à empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. e aos advogados atuantes nos autos;
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.63

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11.346/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADO: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA H10 SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI EM FACE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2023 – CML

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela empresa H10 Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial EIRELI, inscrita no CNPJ n. 24.447.448/0001-16, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação – CML em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/2023 – CML.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pela empresa e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.64

Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar a imediata **Suspensão do Pregão Eletrônico n. 021/2023 – CML** com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 326/332).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3036, do dia 19 de abril de 2023, pg. 35/43 do DOE, fls. 333/346 dos autos.

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com Medida Cautelar em tela, contudo, nesta oportunidade, chegou a este Gabinete documento apresentado pela Comissão Municipal de Licitação - CML (fls. 354/499) - pedindo a **REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR com o INDEFERIMENTO da presente Representação**, uma vez que se manteve a CCT AM000546/2021 como base, ou seja, a mesma Convenção Coletiva de Trabalho que se exigiu inicialmente no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em referência, momento em que o sobredito documento chegou a este Gabinete para análise.

De plano o que pude evidenciar ao estudar a cronologia do PE n. 021/2023 é que, a convenção Coletiva exigida inicialmente, quando da primeira publicação do Instrumento Convocatório foi a CCT AM000546/2021. Contudo, por meio do Ofício-Circular n. 063/2023 – CML/PM foi comunicada a alteração da CCT para a de número AM000007/2023 e aditivos.

Ocorre que, a Comissão Municipal de Licitação tomou conhecimento que a CCT AM000007/2023 e aditivos foi disponibilizada oficialmente no Portal Nacional em 17/01/2023, portanto, após a efetiva publicação do Edital do Pregão Eletrônico n. 021/2023 – CML, que ocorreu em 10/01/2023, motivo pelo qual a CML decidiu por desconsiderar o Ofício-Circular n. 063/2023 – CML/PM (que havia alterado a CCT), conforme se evidencia por meio do disposto no Ofício-Circular n. 087/2023 – CML/PM.

Assim, considerando que o Ofício-Circular que havia alterado a CCT inicialmente estabelecida foi desconsiderado é fato que se retorna a situação original dos autos, **inexistindo qualquer alteração às especificações iniciais constantes nos autos**.

Ademais, constata-se à fl. 500 do processo o pedido de desistência apresentado pela própria empresa Representante, aduzindo a perda do interesse no feito.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.65

Ante a apresentação de todas as informações constantes nos autos explicando e demonstrando o fato de que a CCT exigida ao final permaneceu a mesma inicialmente exigida, qual seja CCT AM000546/2021, motivo pelo qual a CML entende não existir motivos para concessão de novo prazo de 08 dias para a reabertura do certame, pugnando para que seja **revogada a Medida Cautelar** por mim anteriormente deferida.

Diante das considerações feitas pela Comissão Municipal de Licitação - CML, bem como, diante do pedido de desistência apresentado pela própria Representante, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso pela empresa H10 Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial EIRELI (suspensão do Pregão Eletrônico n. 021/2023 – CML), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pela Representada.**

Contudo, devo dizer que havendo novas informações ou justificativas plausíveis por parte do Representante, a revogação da Medida Cautelar poderá ser revista com nova suspensão do procedimento licitatório.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto da presente contratação gera reflexos positivos para a área de saúde, totalmente relacionados ao interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.66

quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Município de Manaus.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de periclitamento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior², vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manaus, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão do procedimento licitatório em tela pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de promover a limpeza e conservação em áreas de saúde e gerar maiores benefícios para a Municipalidade.

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

² Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.67

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou evidenciado que manter a suspensão do procedimento licitatório em tela prejudicará a população do Município de Manaus, bem como, no presente momento, a própria empresa Representante aduz a perda do interesse em prosseguir com a demanda, conforme se observa por meio do Pedido de Desistência existente nos autos (fl. 500).

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO O ATO QUE DETERMINOU À SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2023 – CML/PM** diante dos argumentos apresentados pela CML – Manaus, bem como, diante do pedido de desistência apresentado pela própria empresa Representante demonstrando a perda do interesse,





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.68

permitindo assim, que o procedimento licitatório em tela possa prosseguir, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à EMPRESA H10 SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **aos responsáveis pela CML/PMM**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.69

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 12758/2023

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KINGLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA

ADVOGADO: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA KINGLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI, CONTRA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 003/2023-UEA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 589/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Empresa Kinglog Transportes Multimodais Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.002.003/0001-58, contra a Universidade do Estado do Amazonas-UEA, para apuração de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 003/2023-UEA.

2) O Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 003/2023-UEA, tem por objeto:

Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de operações logísticas, compreendendo a armazenagem, a organização, o



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.70

transporte e os serviços técnicos de locação de equipamentos necessários para viabilizar a fluidez logística, inclusive a logística reversa dos materiais, para as unidades da capital e do interior da Universidade Estadual do Amazonas – UEA..

3) A Representante aduz que apresentou, por meio da Proposta de Custo DLE 003/2023, a planilha de composição de custo, segundo ela, contendo o menor valor total global, todavia, relata que a Empresa Aliança Serviços foi a designada para prestação de serviços. Posteriormente, segundo a requerente, ao questionar os motivos pelos quais sua proposta não foi selecionada, recebeu a informação de que o procedimento de dispensa foi declarado fracassado, além disso, a Representante tomou conhecimento de que a dispensa foi anulada/revogada por necessidade de retificações.

4) Deste modo, a Representante, em síntese, requer que:

4.1) Seja a presente Representação conhecida, uma vez que atende os requisitos regimentais;

4.2) Seja concedida medida cautelar, no sentido de cancelar o ato que declarou fracassada a dispensa de licitação eletrônica nº 003/2023, de modo a dar continuidade nos procedimentos licitatórios correspondentes, para o fim de contratar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa que, por sua vez, é a hora representante;

4.3) No mérito, seja a presente Representação julgada procedente, dada à clara evidência de direcionamento de contratação, com o fim de aplicar multa ao gestor por ato grave de infração a norma;

4.4) Comunicar aos interessados.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, com base no Despacho nº 578/2023-GP, não constava nos autos documento que atestasse que o Senhor Pedro Saulo da Silva Sampaio era representante apto a resguardar os interesses da referida empresa.

8) Foi emitido Ofício nº 0280/2023-GTE-MPU em 19/05/2023, para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentasse a documentação comprobatória para atuar neste Processo. Foi enviada a comunicação via e-mail no dia 19/05/2023, sendo recebida na mesma data.

9) No dia 19/05/2023 (sexta-feira), o Senhor Pedro Saulo da Silva Sampaio enviou a documentação necessária comprovando a legitimidade ativa, indispensável para o juízo da admissibilidade da Representação, restando evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.71

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TSB

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16601/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 210/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11633/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.916,30**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.72

(Treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 19/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor conselheiro-substituto Mário José De Moraes Costa Filho, a folha 1069, fica **NOTIFICADO o senhor Erike Barbosa De Carvalho Araújo**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação nº 442/2022 – DICAD**, peça da Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, de Responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Freire da Silva, Exercício de 2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ NASCIMENTO**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.73

DOS SANTOS, para tomar ciência do **Acórdão nº 320/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **15.994/2022**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 005/2021, firmado entre a MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos - LIGFM, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 29/03/2023.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. A entrega da documentação pode ser feita, ainda, através do Protocolo Físico, observadas as medidas de segurança, em razão de eventual impossibilidade de utilização do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, documentos e/ou justificativas em face da Representação nº 10.675/2020, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.74

decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 13/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO AO SR. CARLOS ALBERTO AUGUSTO ELIAS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1245/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2021, Edição nº 2686 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação interposta pela Secex, em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, por violação aos artigos 15 C/c Artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; Art. 185 §2º, II, "b" do RITCE/AM, objeto do **Processo TCE nº 15508/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 14/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADO AO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1296/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/01/2020, Edição nº 2223 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.75

referente a 1ª e 2ª Parcela do termo de convênio nº 015/2010, firmado com a Seduc e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. (processo físico originário nº 3589/2015), objeto do **Processo TCE nº 15.316/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 15/2023 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADO AO SR. ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PAIVA FILHO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1200/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/02/2021, Edição nº 2467 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação nº 062/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar responsabilidade de agentes por dano ao erário estadual a liquidar, em decorrência de má gestão de medicamentos no âmbito da CEMA, objeto do **Processo TCE nº 13.379/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.76



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretaria de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de maio de 2023

Edição nº 3059 Pag.77



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

